DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9981/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2040/2018
PROTOCOLO	: 1889379
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFORMA "EX OFFICIO" – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma "ex officio" ao servidor **Regis Anez**, inscrito sob o **CPF/MF nº 163.507.311-15**, cadastrado em respectiva matrícula: 13633022, titular do cargo efetivo de 3º Sargento BM, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de reforma, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 6080/2019** (fls. 44-45) e no **PAR - 4ª PRC - 13721/2019** (fl. 46).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da Reforma, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “P” nº. 5.910, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9541, em 28 de novembro de 2017, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 94 e 95, I, “c”, todos da Lei Complementar 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar 123, de 20 de dezembro de 2007.

Diante do exposto, concordando com a análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de reforma “ex officio” ao servidor **Regis Anez**, inscrito sob o **CPF/MF nº 163.507.311-15,** no cargo de 3º Sargento BM, conforme Decreto “P” nº. 5.910, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM